



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.727 - MG (2006/0046677-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADORES** : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OLIVEIRA TRANSPORTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS  
E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REJEITADA. NÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 126 DA SÚMULA DO STJ. CREDITAMENTO. IPI. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.727 - MG (2006/0046677-1) (f)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de fls. 980-984, proferida pela Ministra Eliana Calmon nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado (f. 872):

CREDITAMENTO DE IPI - INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA, EMBALAGENS E MATERIAIS ISENTOS, IMUNES OU NÃO-TRIBUTADOS (ALÍQUOTA ZERO) PARA PRODUÇÃO DE PRODUTO TRIBUTADO - DIREITO AO CREDITAMENTO - NÃO NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA - REGIME DIFERENCIADO DO ICMS - ART. 166 DO CTN: INAPLICÁVEL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PRAZO DECADENCIAL: QÜINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA: NÃO INCIDÊNCIA.

1. *'Não corre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI se credita do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção'* (STF, RE nº 212.484/RS). Aplicável o mesmo regime jurídico da isenção aos insumos, matéria-prima, embalagens e produtos intermediários imunes, com alíquota zero ou não-tributados utilizados na produção.

2. Se a concessão de crédito presumido (art. 150, § 6º, da CF) requer lei específica, o creditamento de IPI independe de lei.

3. A sistemática do IPI, embora também tributo não-cumulativo, é diversa do ICMS (art. 155, § 2º, II, a, da CF/88), diante da inexistência de restrição específica a seu creditamento. Não havendo restrição no âmbito constitucional não pode o intérprete criá-la.

4. Não há confundir '*crédito presumido*' com '*creditamento do IPI*', operação necessária à manutenção do princípio constitucional da não-cumulatividade desse tributo (art. 153, § 3º, II, da CF). A operacionalização do creditamento de matérias primas tributadas à alíquota zero, isentas, não tributadas e/ou imunes, procede-se mediante técnica de apuração e escrituração, não podendo ser confundida com '*autorização para o Judiciário usurpar competência legislativa*' (legislador positivo).

5. Isenção, imunidade, não tributação e alíquota zero não se confundem com diferimento da obrigação tributária: enquanto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse último (matéria legal) protela a exigibilidade do tributo (substituição do sujeito passivo com a mera projeção do recolhimento do tributo no tempo), naqueloutras, ocorre a **desoneração da exação** (RE 212.484, DJ 27/11/1998), independentemente de ter ou não havido desembolso efetivo pelo sujeito passivo ('a expressão **montante cobrado** do art. 153, § 3º, II, deve ser entendida como **montante incidido**' - RE 350.446, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 06/06/2003), consequencializando a necessidade do creditamento para evitar a simples postergação da exigibilidade.

6.O STJ já se manifestou, em consonância com o STF, pela não incidência do art. 166 do CTN nas hipóteses do creditamento, porquanto questão exclusiva das hipóteses de repetição do indébito ou compensação (REsp 477.522-RS; REsp 397.171/SC; AgREsp 476.492/SC; REsp 396540/PR; entre outros).

7.Os créditos de IPI, na hipótese de entrada de matéria-prima ou insumo imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, devem ser **utilizados somente para a apuração contábil**, afastando-se quaisquer das hipóteses de repetição do indébito ou da compensação, seja na forma da Lei nº 8.383/01, seja na da Lei nº 9.430/96 (atribuição exclusiva da Administração).

8.A decadência deve ser observada nos exatos moldes da existência de um crédito com a Fazenda Nacional, ou seja, crédito do particular para com a Fazenda Pública, que deve observar a decadência, que tem como princípio o da '*actio nata*', por isso que surge em simultaneidade com o '*direito de ação*', prescrevendo em **cinco anos** para demandar prestações vencidas, uma vez que, repita-se, não se cogita de norma tributária (repetição de indébito), mas financeira (dívida passiva da Fazenda Pública). A decadência, então, deve ser contada nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do DL. nº 4.597/42.

9.Não há falar em correção monetária sobre créditos escriturais: '(...) O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais' (STJ, AgREsp 434.390/SC, Rel. Min. LUIZ FUX).

10. Inexiste o direito à correção monetária e à incidência de juros sobre os créditos extemporâneos ou acumulados de IPI.

11. Apelação provida. Segurança parcialmente concedida.

12. Peças liberadas pelo Relator em 03/08/2004 para publicação do acórdão.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 878/879 e 881/884), que restaram rejeitados por acórdão de fls. 886/891.

Inconformada, OLIVEIRA TRANSPORTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E OUTROS interpõe recurso especial, no qual aduz violação aos arts. 74 da Lei 9.430/96, 1º do Decreto 2.138/97 e 21 da Instrução



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Normativa SRF 210/2002, sustentando, em síntese, que:

**a)** os créditos decorrentes de aproveitamento de IPI em razão da aquisição de insumos, produtos e material de embalagens adquiridos com isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero podem ser compensados na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

**b)** a prescrição para a recuperação de tais créditos rege-se pelos arts. 150, § 4º e 168, I do CTN, de modo que é decenal o prazo de prescrição.

Ao final, postula a reforma do acórdão recorrido nestes capítulos. (fls. 909/921)

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

Recurso especial da Fazenda Nacional inadmitido na origem sem interposição de agravo de instrumento. (fls. 968 e 976)

É o relatório.

DECIDO.

A matéria objeto da irresignação tem os seguintes pontos: i) aplica-se ao aproveitamento de créditos de IPI o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 e ii) fixação de prazo prescricional para o aproveitamento de créditos escriturais.

Com a preclusão operada pela inadmissão do recurso especial da Fazenda Nacional a matéria relativa ao direito de crédito decorrente da aquisição de insumos, produtos e material de embalagem não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não é objeto de devolução recursal.

Créditos escriturais diferem de créditos em dinheiro por objetivarem apenas ao encontro de contas para efeito de não-cumulatividade tributária, de modo que as diversas incidências sejam atenuadas para resultar no *quantum* devido de tributo na operação final. Créditos escriturais, portanto, não são indébito tributário. São uma moeda escritural para ser utilizada apenas na escrita contábil do contribuinte, resultando no decréscimo do tributo devido pelo cômputo do quanto já recolhido na operação anterior.

A sistemática prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 refere-se ao indébito tributário e não a crédito escritural de IPI, cuja aplicação é restrita ao próprio imposto como decorrência do princípio da não-cumulatividade. Interpretação diversa depende de instrumento normativo próprio, que por constituir benefício fiscal - concessão de crédito presumido - demanda norma específica, nos termos da Constituição Federal, art. 150, § 6º.

Contudo, este não é o entendimento desta Corte, que aplica o referido enunciado normativo à espécie, como se constata da transcrição das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DO ENCARGO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RELATIVO AO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não-transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI.

Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (REsp 468.926/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005).

3. 'Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário' (REsp 420.027/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.8.2006).

4. É de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI — inerente à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero —, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.

5. Por fim, ressalva-se que o provimento parcial do presente recurso não sofre interferência do resultado do julgamento do RE 353.657/PR, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que 'a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada', pendente apenas apreciação de questão de ordem 'no sentido de dar efeitos prospectivos à decisão' (Informativo 456/STF).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 674.542/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 30/04/2007 p. 285)

TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC - LEI 9.779/99 - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA QUANDO HOVER



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RESISTÊNCIA DO FISCO.

1. A questão tratada nos autos refere-se à possibilidade de creditamento de IPI relativo à matéria-prima e insumos tributados e produto final com alíquota zero, o que impede o aproveitamento de IPI na forma ordinária, qual seja, na saída de mercadorias, matéria diversa daquela que se encontra sobrestada nesta Segunda Turma.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. Decidiu a Segunda Turma que a Lei n.º 9.779/99, que prevê expressamente o direito do contribuinte ao crédito de IPI relativo aos insumos tributados que integrem ou sejam consumidos na produção de bem não onerado pelo imposto, possui caráter meramente elucidativo e explicitador, podendo ser aplicada retroativamente.

4. A compensação pode realizar-se entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

5. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Recurso especial improvido.

(REsp 1004964/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008)

Ajuizada a demanda em 6/11/2000, a compensação é regida pela redação original do art. 74 da Lei 9.430/96.

Quanto ao prazo de prescrição dos créditos escriturais, esta Corte possui firme entendimento de que o prazo de prescrição para o creditamento negado pelo Fisco é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, como demonstram os seguintes acórdãos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não se acata a alegação de violação ao artigo 131, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou, ainda que sucintamente, todas as questões postas na demanda e fundamentais para sua resolução.

2. A respeito do prazo prescricional para as demandas em que se requer o aproveitamento de créditos do IPI, o entendimento dessa Corte é pacífico no sentido de que é quinquenal. Precedentes: REsp 904.082/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/03/2009 e REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010.

3. Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte a orientação de que não se considera a energia elétrica, ainda que utilizada no processo de industrialização, como insumo, para fins de geração de crédito de IPI, em razão da sistemática da não cumulatividade. O STF, por ocasião do julgamento do RE 353.657/PR, pacificou entendimento no sentido de que a regra constitucional da não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente. A energia elétrica, além de não ser considerada "produto", no sentido jurídico-tributário do termo, também não é sujeita à incidência de IPI sobre seu consumo, o que desautoriza a adoção da técnica do aproveitamento. Precedentes: AgRg no REsp 1038719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/02/2010 e REsp 677.445/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/02/2007 p. 166.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1129345/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. ALÍNEA 'C'. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou a jurisprudência do STJ ao reconhecer o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 para o pleito relativo à correção monetária de crédito escritural de ICMS.

2. Inexiste similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois os paradigmas referem-se à repetição de tributos lançados por homologação, a que se aplica o prazo decenal ('cinco mais cinco'). Inviável o conhecimento do Recurso Especial interposto exclusivamente com base na alínea 'c' do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 876.426/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a compensação dos créditos de IPI nestes autos discutidos, na forma da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96."

A ora agravante alega, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso especial interposto pela parte adversa por força do contido no enunciado n. 126 da Súmula/STJ. Sustenta que o acórdão do tribunal *a quo* assenta-se em fundamentos jurídicos de natureza constitucional e infraconstitucional, tendo a parte somente se insurgido com o recurso especial, olvidando-se do imprescindível recurso extraordinário.

Com relação ao mérito, aduz que a decisão agravada não observou o que decidido no REsp 1.134.903/SP, pois não é possível se permitir a compensação de créditos do IPI, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que a parte não faz jus ao creditamento do referido tributo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.727 - MG (2006/0046677-1) (f)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REJEITADA. NÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 126 DA SÚMULA DO STJ. CREDITAMENTO. IPI. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

Não merece prosperar o inconformismo.

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso especial por incidência do verbatim n. 126 da Súmula do STJ, porque o Tribunal de origem solucionou a questão relativa à compensação com base em matéria eminentemente infraconstitucional. Para que não paire qualquer dúvida, confira-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"O direito ao creditamento não se confunde com o direito à compensação.

Os créditos de IPI, na hipótese de entrada de matéria-prima ou insumos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, devem ser utilizados somente para a apuração contábil, afastando-se quaisquer das hipóteses de repetição do indébito ou da compensação, seja na forma da Lei n. 8.383/01, seja na da Lei n. 9.430/96 (atribuição exclusiva da Administração):

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. IPI. CRÉDITO. VALOR DA MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA. INSUMOS OU EMBALAGENS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada, analisando a lide como se fora repetição de indébito de tributos, com o conseqüente exame da matéria com base no art. 166, do CTN.

2. Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI.

3. Apreciação de matéria diversa da constante dos autos. Correção efetivada para analisar o real tema discutido na demanda.

4. Havendo declaração judicial do direito do contribuinte



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166, do CTN.

5. Não há, na hipótese, qualquer pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária.

6. O art. 166, do CTN, tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.

7. O crédito da não-cumulatividade do IPI é de natureza estritamente constitucional.

8. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial da Fazenda Nacional não provido' (AgREsp 475.592/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, unânime, DJ 19/05/2003, p. 141).

Extrai-se do voto do Min. JOSÉ DELGADO:

'Segundo a ordem constitucional vigente, que, nesse ponto, repete a anterior, o IPI é um imposto de competência da União, seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, incidente sobre o valor agregado ao produto industrializado.

Como há creditamento na hipótese da isenção, que pressupõe a exclusão do crédito tributário ("nasce" a obrigação tributária, mas o crédito é excluído pela regra isentiva), mais razoável o creditamento na alíquota zero, em que sequer há a exclusão do crédito tributário, havendo a opção pela alíquota esvaziada.

A tese segundo a qual o creditamento, nos casos de isenção ou incidência tributária pela alíquota zero, implica enriquecimento ilícito, é de todo inaceitável, porquanto, mesmo naquelas hipóteses em que o tributo é pago, quem suporta o ônus econômico dessa tributação não é a mesma pessoa que se beneficia do crédito respectivo, considerando as várias etapas do processo de industrialização.

Para a desoneração o contribuinte pode excluir da base dos produtos fabricados o valor dos insumos adquiridos com alíquota zero, aplicando a alíquota sobre o saldo, ou aplicar sobre os insumos adquiridos com alíquota zero a alíquota dos respectivos produtos fabricados e lança o valor resultante a crédito em sua escrita, sendo que o resultado fiscal será exatamente o mesmo.

.....  
Outrossim, os créditos deverão ser utilizados exclusivamente para fins de apuração contábil do IPI devido (CF, art. 153, § 3º, II). Assim, afasta-se a possibilidade de repetição do indébito bem como a compensação pela Lei 8.383/91 ou com outros tributos na forma disposta na Lei 9.430/96, que depende



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de requerimento à Fazenda, não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração.

.....  
*É que, na verdade, não houve qualquer pagamento indevido de IPI, 'porquanto a retenção de créditos constitucionais da não-cumulatividade não enseja pagamento indevido, por isso que seu valor, em hipótese alguma, é restituível, não havendo notícia nos anais da jurisprudência dos Tribunais de casos de sua restituição. Em não ensejando a retenção do crédito constitucional da não-cumulatividade – pagamento indevido, não há como e porque se lhe aplicar o disposto no artigo 166 do CTN, restrito à restituição (ou compensação) de tributos pagos indevidamente'.*

Precedente: REsp 396.540/PR, 2ª Turma'." (fls. 368-369, destaque do original).

De outra parte, com relação ao mérito, como bem anotou a em. Ministra Eliana Calmon, a matéria objeto do presente recurso especial está adstrita aos seguintes pontos: a) aplica-se ao aproveitamento de créditos de IPI o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e b) fixação de prazo prescricional para o aproveitamento de créditos escriturais.

Ainda sobre o objeto do apelo especial, a relatora também consignou que: "Com a preclusão operada pela inadmissão do recurso especial da Fazenda Nacional a matéria relativa ao direito de crédito decorrente da aquisição de insumos, produtos e material de embalagem não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não é objeto de devolução recursal" (fl. 982).

Assim, não há que se sustentar ofensa ao que decidido por esta Corte no julgamento do REsp 1.134.903/SP, porque a matéria infraconstitucional relativa ao direito de creditamento do IPI, além de não ser objeto do presente recurso especial, transitou em julgado para a ora agravante.

Em verdade, a agravante pretende, por via oblíqua, trazer a discussão matéria, como dito, transitada em julgado, tendo em conta que está certificado nos autos que a União não interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o seu recurso especial (fl. 976).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0046677-1

**AgRg no  
REsp 826.727 / MG**

Número Origem: 200038000391754

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OLIVEIRA TRANSPORTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
AGRAVADO : OLIVEIRA TRANSPORTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.